AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.929 - PR (2019/0037493-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	I H P
REPR. POR	:	C M H
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
		ANA PAULA MARIANI NOTAROBERTO E OUTRO(S) - PR066310
		FERNANDA BASSO BLUM - PR083672
AGRAVADO	:	A E P C R P
ADVOGADO	:	VIVIANA BIANCONI - PR029750N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). REVISIONAL DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I H P , contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DOS FATORES INDICATIVOS DA INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA SUPORTAR O ENCARGO – RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *Para fixação do quantum deve-se levar em conta o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, isto é, deve-se sopesar a necessidade do credor e a capacidade econômica do devedor de maneira adequada.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls.

724/730)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 333, I e 535 do CPC, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ausência de comprovação pelo recorrido dos elementos necessários para a diminuição dos alimentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à irresignação acerca da alteração do valor arbitrado a título de alimentos, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da possibilidade financeira da parte e da necessidade do interessado, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVESTIGADO QUE RESIDE NO EXTERIOR. EXAME DE DNA REALIZADO COM A GENITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.*
> ***PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*** *3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

2. A assertiva de que é desnecessária a realização de novo exame de DNA, considerando que o realizado nos autos é idôneo e suficiente para o reconhecimento de paternidade, bem como a questão acerca do binômio necessidade e possibilidade, deu-se com base nas provas colacionadas aos autos, e infirmar as conclusões do aresto a quo demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1165040/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART.*
85, § 11, DO CPC/2015. TRABALHO ADICIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela pertinência das despesas alegadas e provadas, as quais justificaram o valor dos alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Para fins de aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não se exige a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgInt no AREsp 1085411/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)***

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro